

TC 006.445/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão Instaurador: Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual do Maranhão (Funasa/Suest/MA)

Vinculação: Ministério da Saúde (MS)

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Município de Paço do Lumiar/MA (CNPJ 06.003.636/0001-73) e Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), responsabilizando os ex-Prefeitos Municipais de Paço do Lumiar/MA, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005–2008) e Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009–2012), em decorrência da não aprovação da prestação de contas, devido à inexecução parcial do objeto do Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) celebrado com a Funasa, nos termos da Portaria Funasa 674/2005, tendo por objeto a execução de “Sistema de Abastecimento de Água”, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado (peça 1, pp 19-21, 25-29, 65-89 e 97-103).

HISTÓRICO

2. O Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 1831/2006, assinado em 28/2/2007, teve por finalidade integrar ao convênio original o novo Plano de Trabalho, mediante alterações no Anexo V – Cronograma de Execução e Plano de Aplicação (peça 1, pp 91-103).

3. Consoante o disposto no Termo de Convênio, foram previstos R\$ 1.102.500,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 1.050.000,00 relativos ao valor do repasse da Concedente Funasa (nota de empenho 2006NE004422) e R\$ 52.500,00 correspondentes à contrapartida financeira a cargo do Município de Poço do Lumiar/MA (peça 1, pp 65).

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, por meio de lançamentos a crédito da conta específica do Convênio 1831/2006 (c/c. 16478-X da Ag. 2645-X do Banco do Brasil S.A.), totalizando o valor de R\$ 1.050.000,00, conforme as seguintes ordens bancárias (peça 1, pp 117-121):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA DA OB/CRÉDITO EM CONTA
2006OB907230	420.000,00	3/7/2006
2008OB907608	210.000,00	8/10/2008
2009OB801370	420.000,00	3/3/2009
SOMA	1.050.000,00	-

5. O ajuste vigorou no período de 29/6/2006 (data da assinatura) a 2/7/2009, e previa a apresentação da prestação de contas final do convênio até 31/8/2009 (sessenta dias a contar do término da vigência), segundo o Quadro II e as cláusulas terceira e décima terceira do termo de convênio, e conforme prorrogação, de ofício, do prazo de vigência, publicada pela Funasa no DOU de 4/7/2008 (peça 1, pp 65, 75, 83 e peça 2, p 306).

6. A prestação de contas parcial encaminhada à Funasa em 13/9/2007 pelo então Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, referente à primeira parcela repassada no valor de R\$ 420.000,00, foi aprovada em 2/5/2008 pela Coordenação Regional/Funasa/MA com base no Parecer Financeiro 49/2008 e nos relatórios precedentes (Relatório de Execução Físico-Financeira, Relatório de Visita Técnica e Parecer Técnico Parcial), parecer este que atestou a execução de despesas no valor de R\$ 399.000,00 com recursos da Concedente e R\$ 21.000,00 de contrapartida, restando ainda um saldo de R\$ 21.000,00 pertinente ao repasse e mais o valor de R\$ 7.812,78 resultante de rendimentos de aplicação financeira (peça 1, pp 195-399, e peça 2, pp 3-53, 73-83 e 97-105). Releva observar que o Parecer Técnico Parcial confirmou a execução física das obras do convênio no percentual de 53,2 % (peça 2, pp 81-83 e 215-217). Por esse motivo, a Funasa promoveu o registro da aprovação referente à prestação de contas parcial do Convênio 1831/2006 no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), considerando para tanto os valores de execução de despesas aprovados – R\$ 399.000,00 com recursos da Concedente e R\$ 21.000,00 com recursos do Município Conveniente (peça 2, p 103-107).

7. Em 27/1/2009, a então Prefeita Municipal, Sra. Glorismar Rosa Venâncio enviou à Concedente uma prestação de contas parcial complementar (peça 2, pp 109-213) e, em 23/11/2009, o Município Conveniente encaminhou à Funasa requerimento de instauração de TCE com vistas à responsabilização do ex-Prefeito Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, noticiando ainda sobre o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa e sobre o ingresso de Representação Criminal contra o ex-Prefeito junto ao Ministério Público Federal (peça 2, pp 250-278). Posteriormente, em 27/1/2011, a Sra. Glorismar encaminhou a prestação de contas final do Convênio, (peça 2, pp 294-400, e peça 3, p 3).

8. Posteriormente, na gestão do atual Prefeito Municipal, Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (gestão 2013-2016), o Município Conveniente solicitou mais uma vez à Funasa a instauração de TCE para apuração da responsabilidade dos ex-Prefeitos acima referidos, bem como a suspensão do registro de inadimplência nos sistemas de controle do Governo Federal (Siafi e Cauc-Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), ao tempo em que informou sobre o ingresso de Representação junto ao Ministério Público e sobre o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa contra os aludidos ex-Prefeitos (peça 3, pp 47-75).

9. O Parecer Financeiro Conclusivo 63/2014, elaborado pela Equipe de Análise de Prestação de Contas de Convênios da Funasa/MA, relacionou diversas impropriedades e irregularidades cometidas na execução convenial, falhas estas que fundamentaram a imputação das responsabilidades aos respectivos gestores (peça 3, pp 151-153). Em 5/5/2014, com base no Parecer Financeiro Conclusivo 63/2014 e demais documentos informativos (Relatórios de Visita Técnica, Relatório de Execução Físico-Financeira, Parecer Técnico Final e extratos simulados de conta poupança – peça 3, pp 12-43 e 113-123), a Superintendência da Funasa/MA decidiu pela aprovação parcial da prestação de contas final do convênio em exame, configurando o seguinte quadro de responsabilização para ambos os gestores (peça 3, pp 149-159 e 189):

a) aprovação, com ressalvas, do valor repassado de R\$ 628.864,69 e do aporte de contrapartida no valor de R\$ 31.500,00, relativos à gestão do ex-Prefeito, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005-2008), restando pendente de aprovação o valor de R\$ 1.135,31, valor este que deixou de ser auferido como rendimentos, devido à não aplicação no mercado financeiro;

b) aprovação, com ressalvas, do valor repassado de R\$ 251.705,72, e não aprovação do

valor repassado de R\$ 168.294,28, relacionados à gestão da ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009–2012), este último (valor não aprovado) correspondente ao valor reprovado pela Área Técnica da Funasa (R\$ 166.874,27) acrescido do valor que deixou de ser auferido como rendimentos (R\$ 1.420,01), devido à não aplicação no mercado financeiro.

10. Os ex-Prefeitos responsabilizados acima foram notificados com vistas ao ressarcimento dos valores devidos, sendo-lhes facultada a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, por meio dos Ofícios 03 e 04/2014-TCE/CV/-1831/06, de 11/12/2014, e por meio do Edital de Convocação 1/2015-Funasa/Superintendência Estadual do Maranhão, publicado no DOU de 6/1/2015 (peça 3, pp 245-267). Das notificações resultou o recolhimento da dívida, no valor de R\$ 2.673,71, pelo ex-Prefeito, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, motivo pelo qual, mediante o Parecer Financeiro 78/2015, a Funasa promoveu a suspensão da responsabilidade e a aprovação da parte da prestação de contas final do Convênio referente ao gestor no Siafi (peça 3, pp 269-286). Não há, no processo registro de atendimento à notificação ou de manifestação posterior por parte da ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio.

11. Este processo de TCE foi instaurado em 21/6/2010, nos termos da Portaria 279/2010-Coordenação Regional/MA/Funasa/MS (peça 1, p 3. e peça 3, p 304). O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano causado ao Erário, com a não aprovação de despesas no valor original de R\$ 168.294,28, sob a responsabilidade da ex-Prefeita gestora dos recursos, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, em vista da execução parcial dos serviços pactuados, no percentual de 84,86%, e em vista do não atingimento do objeto do Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197). No tocante à não responsabilização do ex-Prefeito, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso nesta TCE, o Tomador de Contas considerou que o gestor, notificado, recolheu o valor da dívida que lhe foi atribuída, recolhimento este que foi aprovado em parecer financeiro e registrado no Siafi, inexistindo solidariedade quanto ao débito remanescente (peça 3, pp 302-310). Em consequência, a Funasa promoveu o registro da responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, no Siafi, na rubrica “Diversos Responsáveis Apurados”, pelo valor original de R\$ 168.294,28, por meio da Nota de Sistema 2015NL000147 (peça 3, p 292).

12. O tempo decorrido desde o término do prazo para prestação de contas pelo Município Conveniente, em 31/8/2009, até a instauração da presente TCE, em 21/6/2010 (tópicos 5 e 11 desta instrução), foi de 294 dias, inferior ao prazo limite de um ano previsto no art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007. A Funasa/MS descumpriu, porém, o prazo previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012 para o encaminhamento do processo ao Tribunal, ocorrido em 1/2/2016 (peça 1, p 1).

13. O Dirigente da Ciset/CGU/PR expediu parecer consonante com o certificado de auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno, pela irregularidade das contas, com base no Relatório de Auditoria 2245/2015 (peça 3, pp 336-341).

14. O Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde declarou haver tomado ciência das conclusões contidas no relatório, certificado e parecer da Ciset/CGU/PR, pela irregularidade das contas, na forma da lei (peça 3 p 342).

EXAME TÉCNICO

15. Constatou-se neste processo o prejuízo causado ao Erário, decorrente da inexecução parcial dos serviços pactuados, e em vista do não atingimento pleno do objeto do Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197). Além disso, assoma, no presente exame, que não houve aporte de contrapartida relacionado à gestão da ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009-2012), fato este que, em conjunto com as demais irregularidades resultou no descumprimento do pactuado no Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) e na não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Paço do Lumiar/MA, conforme descrito nos tópicos 9 a 11 desta instrução. A área técnica da Funasa apontou o não cumprimento completo do objeto especificado no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho, tendo mensurado a execução das obras do Sistema de

Abastecimento de Água em 84,86% do total acordado. Essas constatações encontram-se demonstradas nos seguintes documentos:

a) Termo de Convênio 1831/2006 e Primeiro Termo Aditivo, e Planos de Trabalho correspondentes (peça 1, pp 25-29 e 65-103);

b) Ordens Bancárias 2006OB907230, 2008OB907608 e 2009OB801370 (peça 1, pp 117-121);

c) Notificações 1005/Core/MA, de 9/6/2009, e 2066-TCE/Suest-MA/Funasa, de 16/12/2010; Notificações 03 e 04/TCE/CV-1831/06, ambas de 11/12/2014; e Edital de Convocação 1/2015-Funasa/Superintendência Estadual do Maranhão, publicado no DOU de 6/1/2015 (peça 2, pp 219-234 e 283-289; e peça 3, 245-267);

d) Parecer Financeiro Conclusivo 63/2014, Relatórios de Visita Técnica, Relatório de Execução Físico-Financeira, Parecer Técnico Final e extratos simulados de conta poupança (peça 3, pp 12-43, 113-123 e 149-159).

16. Constatou-se também que a Concedente, ainda na fase que precedeu a instauração da TCE, assegurou aos responsáveis a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, cumprindo a exigência do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, conforme as notificações enviadas (peça 2, pp 219-234 e 283-289; e peça 3, 245-267).

17. No tocante à quantificação do dano, cabe tecer as seguintes considerações:

17.1 O Município Conveniente recebeu da Concedente os repasses previstos no convênio, no valor de R\$ 1.050.000,00, comprometendo-se com a adição de contrapartida no valor de R\$ 52.500,00, totalizando o valor convenial de R\$ 1.102.500,00. Assim sendo, tomando-se por base o entendimento adotado no Acórdão 7240/2016-TCU-1ª Câmara, estabeleceu-se a seguinte equivalência (em taxa unitária), conforme a tabela abaixo (vide tópicos 3 e 4 desta instrução):

REPASSE DA CONCEDENTE	CONTRAPARTIDA DA CONVENIENTE	VALOR TOTAL DO CONVÊNIO
1.050.000,00	52.500,00	1.102.500,00
0,95	0,05	1,00

17.2 O ex-Prefeito, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005–2008) comprovou despesas no total de R\$ 660.364,69, resultante da soma de R\$ 628.864,69 referentes a despesas efetuadas com recursos da Concedente e R\$ 31.500,00 referentes a despesas com recursos da contrapartida, mantendo a equivalência proporcional exibida no tópico anterior (peça 3, p 159):

REPASSE DA CONCEDENTE COMPROVADO NA GESTÃO 2005-2008	CONTRAPARTIDA COMPROVADA NA GESTÃO 2005-2008	VALOR TOTAL COMPROVADO NA GESTÃO 2005-2008
628.864,69	31.500,00	660.364,69
0,95	0,05	1,00

17.3 A ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009–2012) comprovou despesas no



total de R\$ 251.705,72, sem especificação da proporcionalidade entre o valor de despesas efetuadas com recursos da Concedente e o valor de despesas com a contrapartida (peça 3, p 159). Procedendo-se aos ajustes para a equivalência proporcional pactuada, tem-se a seguinte comprovação:

REPASSE DA CONCEDENTE COMPROVADO NA GESTÃO 2009-2012	CONTRAPARTIDA COMPROVADA NA GESTÃO 2009-2012	VALOR TOTAL COMPROVADO NA GESTÃO 2009-2012
239.120,43	12.585,29	251.705,72
0,95	0,05	1,00

17.3 Considerando-se a soma dos valores comprovados relativos aos repasses da Concedente (R\$ 628.864,69 + R\$ 239.120,43), obtém-se o valor de R\$ 867.985,12, restando a comprovar o valor repassado de R\$ 182.014,88 (R\$ 1.050.000,00 - R\$ 867.985,12), que deverá constituir o débito original imputável à ex-Prefeita, Sra. Glorimar Rosa Venâncio (gestão 2009–2012).

17.4 Para fins de atualização monetária e eventual cálculo de juros de mora deve ser adotada a data original da Ordem Bancária 2009OB801370:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
182.014,88	D	3/3/2009

18. Por oportuno, cabe desconsiderar a parcela de débito no valor de R\$ 1.420,01, imputada pela Concedente à Sra. Glorimar Rosa Venâncio, relativa aos rendimentos que deixaram de ser auferidos devido à não aplicação no mercado financeiro (vide tópico 10 desta instrução), uma vez que, nesse caso, diferentemente do ocorrido com o ex-Prefeito Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005–2008), exsurge a possibilidade de imposição da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, por descumprimento do pactuado no Convênio, juntamente com a cobrança do valor da atualização monetária quando do cálculo do débito.

19. Por todo o exposto, em vista do prejuízo causado ao Erário, mediante transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “a”, “k” e “l”; Terceira; Sexta; e Décima-quarta, alíneas “a” e “b”, do Termo de Convênio; ao art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993, impõe-se ao ordenador de despesas a responsabilidade pelo dano, por força do art. 70 da mesma Lei 8.666/1993, consoante o entendimento adotado no Acórdão 1418/2009-TCU-Plenário. No presente caso, a responsabilidade pelo dano recai sobre a Sra. Glorimar Rosa Venâncio, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Paço do Lumiar/MA durante a gestão de 2009–2012, em face da conduta irregular, consistente no descumprimento do pactuado no Convênio 2134/2006 (Siafi/Siconv 590644) e na não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, conforme resumido nos tópicos 9 a 11 desta peça de informação. Recai, também, a responsabilidade pelo débito, solidariamente, sobre o Município de Paço do Lumiar/MA, tendo em vista que o ente municipal se beneficiou dos recursos convênias que lhe foram transferidos (DNT-TCU 57/2004).

20. Cabe ainda estabelecer a exclusão da corresponsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005–2008), uma vez que este gestor comprovou a

aplicação dos valores recebidos na sua gestão no objeto do Convênio (comprovou R\$ 628.864,69 de 630.000,00 recebidos) e recolheu aos cofres da Funasa o valor de R\$ 2.673,71 correspondente ao valor corrigido da parcela pendente de aprovação (peça 3, pp 159 e 271).

CONCLUSÃO

21. O exame da ocorrência descrita na seção “EXAME TÉCNICO” (inexecução parcial dos serviços pactuados, não integralização da contrapartida e não atingimento pleno do objeto do Convênio 1831/2006 - Siafi/Siconv 562197) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Glorismar Rosa Venâncio e do Município de Paço do Lumiar/MA, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, devendo-se, portanto, promover a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, cabe submeter os autos à consideração do E. Tribunal de Contas da União, com proposta no sentido de:

a) realizar a citação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), na condição de ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA (gestão de 2009–2012), e do Município de Paço do Lumiar/MA (CNPJ 06.003.636/0001-73), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência do prejuízo causado pelo não cumprimento do pactuado no Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “a”, “k” e “l”; Terceira; Sexta; e Décima-quarta, alíneas “a” e “b”, do referido Convênio; ao art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a inexecução parcial dos serviços pactuados, não integralização da contrapartida e não atingimento pleno do objeto do Convênio, acarretando a não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
182.014,88	D	3/3/2009

Valor atualizado, sem juros de mora, até 14/12/2016: R\$ 296.593,25 (peça 5).

b) realizar a audiência da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), na condição de ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA (gestão de 2009–2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à ausência de aporte da contrapartida financeira do Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) a cargo do Município de Paço do Lumiar/MA, com descumprimento das cláusulas Segunda, inc. II, alínea “a”; e Sexta do Termo de Convênio, e com infração ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993;

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/RJ, em 14 de dezembro de 2016.



(Documento assinado eletronicamente)

SÉRGIO RAMOS SOUZA

AUFC/TCU – Matr. 760-9

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

PROCESSO: TC 006.445/2016-0

UNIDADE JURISDICIONADA INSTAURADORA: Funasa/Suest/MA

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEIS	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE
1 – Inexecução parcial dos serviços pactuados, não integralização da contrapartida e não atingimento do objeto e não comprovação parcial da aplicação dos recursos do Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) firmado com a Funasa/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “a”, “k” e “l”; Terceira; Sexta; e Décima-quarta, alíneas “a” e “b”, do Termo de Convênio; ao art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993.	Pessoa física – Glorimar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) ex-Prefeita Municipal	De 1/1/2009 a 31/12/2012	Não comprovar a integralização da contrapartida e não comprovar a utilização e a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, quando deveria ter procedido de acordo com as cláusulas conveniais mencionadas.	A conduta omissiva da gestora resultou na ausência de comprovação de parte dos recursos repassados à Prefeitura mediante o Convênio.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter procedido de acordo com as cláusulas conveniais mencionadas. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de multa.
	Pessoa Jurídica de Direito Interno - Município de Paço do Lumiar/MA (CNPJ 06.003.636/0001-73)	-	Beneficiou-se dos recursos federais repassados pela Funasa/MS.	Recebimento dos recursos repassados.	